



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

HOMOLOGO

22/10/24

*Horácio Batista Guedes*  
Presidente do CEE/RO

|  |                                       |                              |
|--|---------------------------------------|------------------------------|
| Considera equivalentes ao Ensino Médio do Sistema Educacional do Brasil os estudos da Educação Secundária, com o título de Bachiller Mención Humanidades, concluída por Rudimar Del Carmen Rodriguez Sanz, no ano de 2002, na U. E. Buen Samaritano II, localizada em Valência, no Estado de Carabobo, na Venezuela. |                                       |                              |
| Interessado:   | Rudimar Del Carmen Rodriguez Sanz     | Município:<br>Porto Velho/RO |
| Relator:   | Conselheiro Agenor Fernandes de Souza |                              |
| Processo n.º 102/24-CEE/RO   | Parecer CEB/CEE/RO n.º 051/24         | Aprovação:<br>26/09/2024     |

## HISTÓRICO

Por meio de Requerimento, protocolado neste Conselho em 07.08.2024, Rudimar Del Carmen Rodriguez Sanz, de nacionalidade venezuelana, residente e domiciliada no município de Porto Velho/RO, solicitou deste Conselho a equivalência de seus estudos referentes ao Ensino Médio cursados na Venezuela, sem que estejam apostilados os documentos escolares.

A interessada informou que fez um curso técnico em Porto Velho e não consegue receber o título por não constar o apostilamento nos documentos escolares da Venezuela, e que conseguiu apenas fazer a tradução oficial dos documentos escolares do Ensino Médio realizado na Venezuela.

Informou, ainda, que ela e sua mãe são pacientes oncológicos e estão fazendo tratamento no Hospital de Amor. Foram anexados ao Requerimento, cópia dos documentos pessoais de identificação; cópia de comprovantes de escolaridade expedidos por instituição de ensino estrangeira acompanhados de tradução por Tradutor Público Juramentado, com matrícula na JUCER; tais documentos escolares não contam com o selo do apostilamento ou do consulado brasileiro.

No dia 29 de julho 2024, fez parte da pauta do Conselho Pleno deste Conselho a solicitação, com justificativa da interessada, de que seja analisada sua documentação sem o selo do apostilamento ou selo do consulado brasileiro, conforme exigência da Resolução n.º 1.236/18-CEE/RO. O Conselho Pleno deliberou pela autuação do processo e posterior encaminhamento à GETEC, para Instrução Técnica e depois à Câmara de Educação Básica - CEB, para apreciação e Parecer.

22/10/24

Eduardo Batista Guedes  
Presidente do CEE/RO

## ANÁLISE

O Processo em tela foi analisado com base na Resolução n.º 1.236/18-CEE/RO, que “Fixa normas para o reconhecimento de Equivalência de Estudos na Educação Básica e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, realizados em instituições de ensino estrangeiras, e Revalidação de Diplomas e Certificados”. Embora a supracitada Resolução disponha em seu artigo 3º, sobre a exigência da apresentação de documentos escolares devidamente autenticados por consulado brasileiro com sede no respectivo país onde funcionar a instituição de ensino que a expedir ou em substituição a esse, o selo do apostilamento quando se tratar de país signatário da Convenção de Haia, também consideramos importante observar o que dispõe a Resolução CNE/CEB n.º 01/2020, que “Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro”. decorrente do Parecer CNE/CEB n.º 01/2020:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas redes públicas de educação básica brasileiras, sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos do artigo 24, II, “c”, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória.

[...]

§ 2º A matrícula de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio deve ocorrer sem mecanismos discriminatórios.


§ 3º Nos termos do caput deste artigo, não consistirá em óbice à matrícula:

I - a ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior, de documentação pessoal do país de origem, de Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM); e

[...]

§ 4º A matrícula em instituições de ensino de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio deverá ser facilitada, considerando-se a situação de vulnerabilidade.

Embora a supracitada Resolução refere-se a casos de matrícula de migrantes, facilitando o processo para que o cidadão refugiado possa dar continuidade aos seus estudos na Educação Básica, o princípio continua sendo o mesmo: o de dar direito a todo e qualquer cidadão à continuidade de seus estudos, nesse caso, na Educação Superior. Com base nesta prerrogativa, é possível atender o pleito.



José Luis Guedes  
Presidente de CEE/RO

## CONCLUSÃO

Procedida à análise na situação escolar de Rudimar Del Carmen Rodriguez Sanz, com base no Decreto n.º 8.289/2014, na Resolução n.º 1.236/18-CEE/RO, na Resolução CNE/CEB n.º 01/2020 e no Parecer CNE/CEB n.º 01/2020, supracitados, para fins de prosseguimento de estudos, verificou-se que ela concluiu os estudos correspondentes à Educação Primária na Venezuela, no ano letivo de 2000 e realizou seus estudos do Ensino Secundário na Venezuela, cujo Diploma apresentado atesta que a aluna concluiu, no ano de 2002, a Educação Secundária na U. E. Buen Samaritano II, localizada em Valência, no Estado de Carabobo, na Venezuela, adquirindo o título de Bachiller Mención Humanidades, o que no Sistema Educacional do Brasil corresponde ao Ensino Médio.

Importante informar que a República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da Venezuela, juntamente com os países que fazem parte da Organização dos Estados Ibero-Americanos firmaram Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, firmado em Brasília, em 21 de setembro de 2011, promulgado pelo Decreto n.º 8.289/2014, no dia 25 de julho de 2014.

## VOTO DO RELATOR

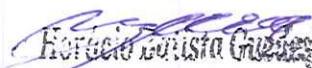
Mediante o exposto, somos de Parecer favorável que esta Câmara de Educação Básica considere equivalentes ao Ensino Médio do Sistema Educacional do Brasil os estudos da Educação Secundária, com o título de Bachiller Mención Humanidades, concluída por Rudimar Del Carmen Rodriguez Sanz no ano de 2002, na U. E. Buen Samaritano II, localizada em Valência, no Estado de Carabobo, na Venezuela.



Conselheiro Agenor Fernandes de Souza  
Relator




22/10/24


  
Horácio Batista Gomes  
Presidente do CEE/RO

DECISÃO DA CÂMARA


A Câmara de Educação Básica aprova o Parecer do Relator


Sala das Sessões, Conselho Itinerante, Ji-Paraná, 26 de setembro de 2024.


  
Conselheira Irany de Oliveira Lima Morais  
Presidente da Câmara de Educação Básica

  
Antônia Rodrigues Borges da Silva  
Conselheira

  
Antônio Evangelista Sansão Puruborá  
Conselheiro

  
Camila Fernanda Carvalho Caetano  
Conselheira

  
Francelena Santos Arruda  
Conselheira

  
Francisca Diniz de Melo Martins  
Conselheira

  
Severino Bertino Neto  
Conselheiro